



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 311 – DE 02 DE MARÇO DE 2015

Autoriza e disciplina a contratação temporária de servidores para atender a situações de excepcional interesse público, na forma da Constituição Federal, art. 37, inc. IX, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional nº 19/98, poderá contratar administrativamente pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - É de natureza administrativa, e não contratual trabalhista ou funcional estatutária, a contratação a que se refere este artigo, constituindo, com relação a esses regimes, o terceiro regime jurídico de servidor público municipal.

Art. 2º - Considera-se caso de excepcional interesse público, para efeitos dessa lei, além do caso fortuito e da força maior, os seguintes:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços considerados essenciais para Administração Pública, de caráter temporário e/ou emergencial;
- III - Necessidade e implantação de novos serviços;
- IV - Substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, dentre outros casos, até que se realize concurso público para provimento das vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente Lei;
- V - Suprir a necessidade de professores para atender a demanda escolar;
- VI - Promover cursos de especialização e reciclagem de servidores;

Stau



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DA PREFEITA

VII - Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

VIII - As seguintes atividades:

- a) para atender encargos temporários de obras ou serviços;
- b) vigilância e inspeção pública, relacionados à defesa agropecuária;
- c) para atender a termos de convenio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;
- d) suprir a demanda de profissionais da área de saúde, em especial ao Programa de Saúde da Família – PSF.

IX - atender a outras situações demonstradamente emergenciais, não previstas neste artigo.

Parágrafo Único - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira.

Art. 3º - As contratações que trata o art. 2º será de até 1 (ano), podendo ser prorrogado por igual período, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos.

Art. 4º - O vencimento do contratado deverá ser igual ao vencimento do cargo constante dos planos de cargos e carreira dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - O servidor administrativo, durante a vigência do contrato contribuirá para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de conformidade ao disposto no art. 195, da Constituição Federal.

Art. 5º - O regime Jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-lhes, durante o exercício da função objeto da contratação, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único – As gratificações dos servidores contratados poderão ser pagas em níveis diferenciados dos servidores efetivos.

Art. 6º - A escolha do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feita mediante análise de currículo ou através de processo seletivo simplificado, a depender da urgência da contratação, sujeita à ampla divulgação nos meios de



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

GABINETE DA PREFEITA

comunicação de incidência local, a fim de que sejam obedecidos os princípios da igualdade, moralidade, publicidade e legalidade na escolha do contratado, devendo a contratação ser sempre motivada, expondo-se, fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou.

Art. 7º - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade administrativa, disciplinar e patrimonial do responsável.

Art. 8º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, unilateralmente, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução total antecipada das atividades.

Parágrafo Único - A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

Art. 10 - O contratado nos termos desta Lei, terá os seguintes direitos:

I - 13º salário integral ou proporcional ao tempo de serviço; e

II - férias ou férias proporcionais, acrescidas de 1/3 terço constitucional.

Art. 11 - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução, se for o caso;

III - os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;

IV - o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

V - os direitos e as responsabilidades das partes;

VI - os casos de rescisão;

VII - a vigência do contrato.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES.
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12 - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior, salvo hipóteses previstas nos incisos I, II, IV, V, VII e VIII do art. 2º, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 13 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 288/2014.

Chaves – PA, 02 de março de 2015.

SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO
Prefeita do Município de Chaves

Secretaria de Administração

Registrado (a) às folhas 001 de livro
nº 01. Competente e publicado (a) em
termo S1º art. 78 da Lei Orgânica Municipal.

Patricia Pinto Figueiredo
Prefeitura Municipal de Chaves
Administradora - Portaria Nº 393/2009

